**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO de 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 17.445/2021 (Apensos: 17.416/2021, 17.418/2021 e 17.417/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão n° 038/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 17.416/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2174/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão (fls. 2–62) interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, contra o Acórdão nº 38/2012–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1062–1065 do processo nº 17.416/2021, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 e 157 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM; **8.2. Rejeitar** as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Determinar**, de ofício, com base nas manifestações dos órgãos técnico e ministerial, a anulação do Parecer Prévio nº 38/2012–TCE–Tribunal Pleno e do Acórdão nº 38/2012–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1062–1065 do processo nº 17.416/2021, apenso), com a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o nº 17.416/2021 (processo físico nº 1833/2011), a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise das contas e na formulação de novo Parecer Prévio e demais medidas pertinentes, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.4. Dar ciência** deste Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, ao Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus representantes legais; **8.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 17.416/2021, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).**

**PROCESSO Nº 10.921/2015 (Apenso: 14.532/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 102/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2014 (U.G: 410) de responsabilidade do **Senhor Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido voto-vista Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO Nº 102/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência da seguinte impropriedade, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de Sistema de Controle Interno de forma integrada no Poder Executivo Municipal de Nhamundá-AM, exigido pelo artigo 74 caput, inciso e §1º, da Constituição Federal de 1988, artigo 43 caput da Lei Estadual nº 2.423/1996 e 76 caput da Lei Federal nº 4.320/1964. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 151 da DICOP; e de 152 a 180 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multa do item 181 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 11.324/2017 (Apensos: 14.150/2017, 14.026/2017 e 14.964/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, referente ao exercício de 2016.

**PARECER PRÉVIO Nº 98/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016 (U.G: 61), de responsabilidade do **Senhor Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 98/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência do envio de remessa ao Sistema GEFIS do 2º a 6º bimestres do RREO, em descumprimento ao prazo estabelecido na Resolução n. 24/2013; **10.1.2.** Ausência de informes no Sistema GEFIS sobre a publicação do 2º ao 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 165 §3, da Constituição Federal c/c o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.3.** Ausência do envio de remessa ao Sistema GEFIS referente os semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no artigo 32, inciso II, alínea “h”, da Lei nº. 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c a Resolução nº 24/2013; **10.1.4.** Ausência de informes no sistema GEFIS sobra a publicação referente a todos os semestres do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.5.** Ausência de dados no Portal de Transparência referente ao balanço orçamentário. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 08 apresentados pela DICOP; e de 09 a 24 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes a possível imputação de multas dos itens 25 a 29 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 11.819/2018 (Apenso: 11774/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Angelo, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Christian Galvão da Silva – OAB/AM 14841 – Procurador do Município.

**PARECER PRÉVIO Nº 99/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2017 de responsabilidade do **Senhor Betanael da Silva D’Angelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 99/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência do Relatório de Controle Interno na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, embora haja na estrutura administrativa da Prefeitura, órgão equivalente; **10.1.2.** Ausência informações de receitas e despesas posteriores a agosto de 2017, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **10.1.3.** Ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo; **10.1.4.** Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.1.5.** Verificou-se que nos demonstrativos de Despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.1.6.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.1.7.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.1.8.** Não foram localizadas informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **10.1.9.** Ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **10.1.10.** Não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; **10.1.11.** Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc.; **10.1.12.** Não se verificam no Portal da Transparência ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.1.13.** Atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de todos os bimestres. 1º Bimestre, 79 dias de atraso; 2º Bimestre, 80 dias de atraso, 3º Bimestre 81 dias de atraso, 4º e 5º bimestre 82 dias de atraso, e 6º bimestre com 22 dias de atraso; **10.1.14.** Atraso na Publicação de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; **10.1.15.** O atraso tanto no envio quanto na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres de 2017. 82 dias de atraso no envio de ambos os Quadrimestres, e 16 dias (1º Quadrimestre) e 15 dias (2ºQuadrimestre) de atraso na Publicação; **10.1.16.** Não envio das remessas referentes ao 3º Quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal; **10.1.17.** Falta do Portal da Transparência em consultas realizadas em 16/03/17, não disponibilizando os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de 2017). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Manacapuru, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 59 da DICOP; de 60 a 101 da DICAMI e de 102 a 103 da DICREA, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 104 a 110 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Manacapuru e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).**

**PROCESSO Nº 14.846/2020** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, a fim de apurar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 09/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Eduardo Gabriel Alves - OAB/AM 12543.

**ACÓRDÃO Nº 2179/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, a fim de apurar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o convênio nº 09/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, por terem sido evidenciadas irregularidades relevantes e graves na celebração do Termo de Convênio nº 09/2015, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela celebração do Convênio nº 09/2015, com grave violação à ordem jurídica, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 04/2018–TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **9.5. Determinar**, após o julgamento, o apensamento desta Representação ao Processo nº 15.693/2018, a fim de evitar a ocorrência do bis in idem, devendo nele os órgãos instrutores desta Corte de Contas procederem à análise da invalidade do ajuste, de eventual fixação de prazo para anulação do contrato dele decorrente, se ainda subsistente, da economicidade da contratação e da quantificação de possível dano ao erário; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, e ao representado, Sr. Rossieli Soares da Silva, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.7. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto da Excelentissima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento e improcedência da Representação.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.237/2022 (Apenso: 14.175/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.175/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2220/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor relator, em substituição, Luiz Henrique Pereira Mendes**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n. 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação n. 14.175/2017, na forma do art. 145 c/c art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão n. 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n. 14.175/2017, a fim de: **9.2.1.** Excluir o atual item 8.4, e, consequentemente, renumerar os itens subsequentes do aludido Acórdão, para conformação com a exclusão ora determinada; **9.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.175/2017; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, acerca da decisão; **9.4. Determinar** a devolução do Processo Apenso n. 14.175/2017 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. *Vencida a proposta de voto do relator em substiuição, pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso*. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.456/2022 (Apenso: 14.186/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão n° 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.186/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2221/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 14186/2017, na forma do art. 145 c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o atual item 9.4, e os subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4, consequentemente, renumerando os itens subsequentes do aludido Acórdão, para conformação com a exclusão ora determinada; **8.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 14186/2017. **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, acerca da decisão; **9.4. Determinar** a devolução do Processo Apenso n. 14186/2017 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. *Vencida a proposta de voto do relator em substituição, pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 13.190/2022** - Consulta formulada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, titular da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, acerca da faculdade ou obrigatoriedade da exigência de contrapartida em bens e serviços para parcerias firmadas com a Administração Pública envolvendo recursos financeiros superiores a R$ 600.000,00, consoante ao art. 12, parágrafo único do Decreto 8.726/2016.

**ACÓRDÃO Nº 2222/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, titular da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **10.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: **a)** O Decreto nº 8.726/2016 citado pela consulente se aplica apenas à Administração Pública Federal, não havendo legislação estadual similar; **b)** A Lei 13.019/2014 faculta a sua regulamentação através de decretos criados pelos estados e municípios. Enquanto não houver essa regulamentação, a exigência de contrapartida pela administração pública será facultativa; **c)** No caso de solicitação de contrapartida, ela pode ser exigida no formato de bens ou serviços economicamente mensuráveis, não sendo permitida a exigência de contrapartida financeira; **d)** A contrapartida não financeira (em serviços e bens), quando solicitada, deve ser informada no termo de colaboração e fomento, como determina o art. 35, §1° da Lei nº 13.019/14. **10.3. Dar ciência** desta resposta à Consulente, Sra. Jane Mara Silva de Moraes, titular da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 12/17), do MPC (fls. 18/23), do Relatório/Proposta desta decisão; **10.4. Arquivar** os presentes autos, expirados os prazos legais.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.991/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araújo, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 2164/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Orlandino Torquato de Araújo**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c art. 22, II da Lei n° 2.423/96, e art. 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Amaturá que encaminhe no prazo os balancetes mensais a esta Corte de Contas; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Orlandino Torquato de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 16.209/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, em razão de supostas ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 1103/2017-CGL. **Advogados:** Rafael Moreira Furtado de Queiroz - OAB/AM 14823, Ueslei Freire Bernardino - OAB/AM 14474 e Willians de Lima Cruz - OAB/AM 14548.

**ACÓRDÃO Nº 2165/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração opostos pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda., em razão da intempestividade de sua oposição, com fundamento no art. 145, inciso I, no art. 148, §§ 1º e 2º, e ainda no art. 149, caput, todos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1185/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1460/1461 dos autos; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 17.645/2021 (Apenso: 14.448/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 787/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.448/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2166/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 787/2021-TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, §2° da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pela S**ecretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 787/2021-TCE–Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº 14448/2017; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.322/2022 (Apenso: 12.256/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, em face do Acórdão n° 1037/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.256/2020. **Advogados:** Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Geovani Silva da Cruz OAB/AM 9355.

**ACÓRDÃO Nº 2167/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1037/2021–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12256/2020, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente daquela Casa Legislativa à época e Ordenador de Despesas, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.107/2022 (Apensos: 12.561/2021 e 11.363/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, em face do Acordão nº 1282/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.363/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

**ACÓRDÃO Nº 2168/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Shaira Castro do Vale** – Diretora Geral do PAM – Policlínica Codajás, exercício de 2017, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão da **Sra. Shaira Castro do Vale**, para reformar integralmente o Acórdão nº 1282/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 846/848), exarado no Processo TCE nº 11363/2018, no sentido de: **8.2.1.** Rejeitar a preliminar de mérito quanto ao cerceamento de defesa e à nulidade das notificações expedida à recorrente por meio de edital, considerando que o endereço para onde o TCE/AM enviava as notificações pela via postal foi o mesmo fornecido pela recorrente quando da remessa da prestação de contas a esta Corte de Contas para fins de fiscalização; **8.2.2.** Alterar o item 10.2 do referido decisum para julgar Regular a Prestação de Contas do PAM/Codajás, exercício de 2017, sob a reponsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora-Geral do PAM – Policlínica Codajás, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, “b”, c/c com o art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens 10.3 e 10.4 do referido decisum considerando que, após a apreciação das razões recursais apresentadas pela recorrente, as restrições constantes dos itens 5.1 a 5.6, que ensejaram a aplicação de glosa/alcance e de multa, foram devidamente sanadas, não remanescendo restrições que justifiquem a permanência de quaisquer penalidade pecuniárias, o que exime a recorrente, Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora Geral do PAM – Policlínica Codajás, da obrigação de recolhimento das penalidades pecuniárias (alcance e multa) frente ao erário público. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente, Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora Geral do PAM – Policlínica Codajás, na pessoa de seu advogado, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade, cópias das peças principais; **8.4. Dar quitação** plena à Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora-Geral do PAM – Policlínica Codajás, responsável pela Prestação de Contas PAM – Policlínica Codajás, exercício de 2017, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.403/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, em desfavor do Diretor de Finanças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, CEL QOPM Thiago Balbi de Souza Lima, em razão de possíveis irregularidades no pagamento de diárias a Alunos Oficiais.

**ACÓRDÃO Nº 2169/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Deferir** o pedido de medida cautelar requerido pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, para determinar à Polícia Militar do Estado do Amazonas que inicie prontamente o pagamento mensal de Bolsa de Estudos aos Alunos Oficiais designados para o Curso de Formação de Oficiais – CFO, que vem sendo realizado na Academia da Polícia Militar do Cabo Branco, pertencente a Polícia Militar da Paraíba; **9.3. Conceder prazo** de 10 dias ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, CEL QOPM Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, para informar e apresentar a documentação pertinente quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos desde o início do curso na Paraíba em 15 de março de 2021, devendo destacar se já há processo administrativo interno ou oitiva da Procuradoria-Geral do Estado quanto a este pagamento, bem como indicação orçamentária acerca da possibilidade de custeio.

**PROCESSO Nº 14.298/2022 (Apenso: 11.575/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 1212/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.575/2016.

**ACÓRDÃO Nº 2170/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão n° 1212/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11575/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão n° 1212/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada no item 10.2, considerando o afastamento das restrições indicadas no Relatório-Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 15.257/2022 (Apenso: 14.993/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Sergio Ferreira Damaso, em face da Decisão nº 1494/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.993/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2171/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Sergio Ferreira Damaso**, contra a Decisão nº 1494/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Sergio Ferreira Damaso**, para reformar a Decisão nº 1494/2019-TCE–Primeira Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: **8.2.1.** Conceder prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Fundação Amazonprev para que retifiquem a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Paulo Sérgio Ferreira Damaso, incluindo a Gratificação de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária, Vantagem Pessoal da EMATER e atualizando o Adicional por Tempo de Serviço. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 12.826/2017 (Apenso: 15.729/2018)** - Prestação de Contas de Convênio referente ao convênio n° 15/2015-SEDUC/Prefeitura Municipal de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 2199/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque, preferido em sessão, do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que o Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual realize a redistribuição da relatoria do Processo nº 12826/2017 e do seu apenso Processo nº 15729/2018 à Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos; **7.2. Determinar** ao DEAP que remeta o processo ao Gabinete da Conselheira para que tome ciência das decisões proferidas e adote as providências cabíveis; **7.3.** De acordo com voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Fabian Barbosa, adequar, de forma complementar, na parte final do texto, da redação da certidão emitida na 35ª sessão do Tribunal Pleno no seguinte sentido: “Diante do exposto, a Presidência aclarou que o que faria parte do processo de distribuição por lote, previamente distribuído bienalmente, entre Conselheiros e Auditores, seriam as Prestações de Contas ou Tomadas de Contas, incluídas as de convênio e transferências voluntárias que tenham como partes interessadas municípios do interior, e, evidentemente, as Representações pertinentes à gestão do município, os Concursos Públicos em andamento, as Admissões, as Denúncias, seriam distribuídos, obviamente, de forma vinculada, em atendimento ao que prescreve a Resolução nº 10/2009. No entanto, os Convênios, Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas de Transferências Voluntárias que não tenham municípios do interior como parte interessada, Admissão de Pessoal (exceto quando for espécie Concurso Público em andamento), Aposentadoria, Reforma, Pensão, Retificações e Revisões de Reforma e Pensão, estas seriam distribuídas no DEAP, logo da entrada no Tribunal, de forma automática, eletrônica, em atenção à Resolução nº 02/2015. Ato contínuo, a Presidência manifestou que essa seria a interpretação a ser ratificada no Tribunal Pleno, para que todos pudessem adotar o mesmo procedimento. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada à unanimidade”.

**PROCESSO Nº 15.729/2018** **(Apenso: 12.826/2017) -** Tomada de Contas referente à 1° Parcela do Termo de Convênio n° 15/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 2200/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque, proferido em sessão do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa , no sentido de: **7.1. Determinar** ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (DEAP) que realize a redistribuição da relatoria do Processo nº 12826/2017 e do seu apenso Processo nº 15729/2018 à Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos; **7.2. Determinar** ao DEAP que remeta o processo ao Gabinete da Conselheira para que tome ciência das decisões proferidas e adote as providências cabíveis; **7.3.** De acordo com voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Fabian Barbosa, adequar, de forma complementar, na parte final do texto, da redação da certidão emitida na 35ª sessão do Tribunal Pleno no seguinte sentido: “Diante do exposto, a Presidência aclarou que o que faria parte do processo de distribuição por lote, previamente distribuído bienalmente, entre Conselheiros e Auditores, seriam as Prestações de Contas ou Tomadas de Contas, incluídas as de convênio e transferências voluntárias que tenham como partes interessadas municípios do interior, e, evidentemente, as Representações pertinentes à gestão do município, os Concursos Públicos em andamento, as Admissões, as Denúncias, seriam distribuídos, obviamente, de forma vinculada, em atendimento ao que prescreve a Resolução nº 10/2009. No entanto, os Convênios, Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas de Transferências Voluntárias que não tenham municípios do interior como parte interessada, Admissão de Pessoal (exceto quando for espécie Concurso Público em andamento), Aposentadoria, Reforma, Pensão, Retificações e Revisões de Reforma e Pensão, estas seriam distribuídas no DEAP, logo da entrada no Tribunal, de forma automática, eletrônica, em atenção à Resolução nº 02/2015. Ato contínuo, a Presidência manifestou que essa seria a interpretação a ser ratificada no Tribunal Pleno, para que todos pudessem adotar o mesmo procedimento. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada à unanimidade”.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.993/2020 (Apensos: 12.502/2017 e 11.479/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão n° 650/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.479/2017. **Advogados:** Leonardo Milon de Oliveira - OAB/AM 12239, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra - 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva - OAB/AM 6276, Victor Medeiros Dantas de Goes - 7189, Porfírio Almeida Lemos Neto - 6117, Rennalt Lessa de Freitas - OAB/AM 8020 e Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto - OAB/AM 14119.

**ACÓRDÃO Nº 2172/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 1575/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2012/2016), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., para manter inalterado o Acórdão nº 1575/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1955/1956), à vista da ausência de omissão, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** à Embargante, empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório, ressaltando que a interposição sucessiva de Embargos de Declaração pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente neste Tribunal, a teor do permissivo contido no art. 127, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.479/2017, apenso, ao seu respetivo relator, para adoção das providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.685/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira e da Sra. Ana Neta do Nascimento, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2173/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, nos termos do § 4º do art. 20 da lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** as contas do **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de 1/1/2020 a 30/3/2020, conforme Fundamentação do Voto; **10.3. Julgar regular com ressalvas** as contas da **Sra. Ana Neta do Nascimento**, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 31/3/2020 a 31/12/2020, conforme Fundamentação do Voto; **10.4. Dar ciência** aos interessados, Srs. Marlem Riglison Silva Ferreira e Ana Neta do Nascimento, acerca do Voto e do decisório superveniente; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga que observe com mais rigor o que dispõe o §1º do art. 36 da LC n. 142/2012, no que diz respeito ao parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde sobre o cumprimento das normas da referida lei complementar; **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.336/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Kelves César Arruda da Silva, em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas acerca de possíveis irregularidades no Concurso Público da PMAM/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2175/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação (fls. 2–7, com anexos de fls. 8–197), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Kelves César Arruda da Silva, contra a Polícia militar do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no concurso público da entidade (edital n. 1/2021–PMAM), por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação contra a Polícia militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante, Sr. Kelves César Arruda da Silva, e ao representado, Polícia Militar do Estado; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.826/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos, em face de suposta irregularidade na nomeação e posse de funcionários pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo então prefeito Sr. Anderson José de Souza. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 2176/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido comprovado o exercício das funções pelos servidores, Sra. Martha Aguiar Machado e o Sr. José Roberto Cunha Ignácio; **9.3. Determinar** à Sepleno, que dê ciência aos interessados, por meio de seus advogados se for o caso.

**PROCESSO Nº 11.842/2020** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 2177/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 04; 05 e 09 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$88.715,28** (oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), em razão das Impropriedades 05 e 06; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996–LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência de informações de receitas e despesas posteriores a dezembro de 2019, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **10.4.2.** Ausência de Transparência nas informações sobre auditorias do controle interno ou externo; **10.4.3.** Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.4.4.** Verificou-se que nos demonstrativos de despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.4.5.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.4.6.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.4.7.** Não foram localizadas informações sobre os dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **10.4.8.** Ausência de esclarecimentos quanto ao procedimento a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **10.4.9.** Não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; **10.4.10.** Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas de conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc.; **10.4.11.** Não se verificam no Portal da Transparência ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.4.12.** O Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT, criado em 2004, até a presente data não estabeleceu mecanismo para proceder a cobrança de multa, estando destoante de seus objetivos contidos nos incisos do art. 2º do Regimento Interno; **10.4.13.** O Inventário Geral (levantamento físico-financeiro) do DEMUT encontra-se desatualizado neste consta apenas os bens adquiridos pelo órgão no total de 46 itens os quais estão tombados e calculados depreciação, os demais bens estão sem nº de tombo ou foram depreciados; **10.4.14.** Ausência do Registro contábil na rubrica de “Bens Móveis” da Camioneta de carga marca Land Rover 4 cilindros Renavam nº 22250, ano fabricação – modelo 2001/2001, conforme Nota Fiscal 006587-5; **10.4.15.** Não há critério definido dos conceitos adotados na “Situação do Bem” relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; **10.4.16.** No decorrer de mais de uma década o DEMUT recebeu diversos bens patrimoniais da Prefeitura de Maués, contudo não detém informações de como esses bens foram recebidos (doação, empréstimos, etc.) ou da exata localização destes. E até a presente data não há registros dos bens patrimoniais no Inventário do DEMUT; **10.4.17.** Verificou-se a inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.18.** Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; **10.4.19.** Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); **10.4.20.** Ausência de controle informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; **10.4.21.** Constatou-se a ausência de documentos que comprovem o consumo de combustível adquiridos pela firma João Farias da Gama Neto, no valor de R$14.106,00, conforme NE nº 18/2019; **10.4.22.** Ausência de servidores pertencentes ao quadro próprio; **10.4.23.** Ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento das Cartas Contrato abaixo bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67, da Lei nº 8.666/93); **10.4.24.** Existência no Controle Interno de formulários/fichas de análises destinadas aos Setores do DEMUT, bem como não possui sistema informatizado na estrutura administrativa do DEMUT; **10.4.25.** Ausência de apresentação da Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (Art. 6º, IX c/c o Art. 7º, § 2º, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA); **10.4.26.** Ausência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77); **10.4.27.** Ausência de apresentação da Portaria designando o Sr. Gedeandro Gonçalves dos Santos – Engenheiro Civil –como o responsável técnico pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, c/c o Art. 67 a 70 e 112 da Lei nº 8.666/93); **10.4.28.** Ausência de apresentação dos Registros Fotográficos da obra/serviço – antes, durante e após a conclusão – neste exercício financeiro em questão (Resolução n.º 027/2012–TCE/AM); **10.4.29.** Ausência de apresentação do Laudo de Vistoria pela fiscalização quanto à 1ª Medição no montante de R$50.991,00 pelo Sr. Gedeandro Gonçalves dos Santos – Engenheiro Civil – (Art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/93); **10.4.30.** Ausência de apresentação da Nota de Lançamento N.L.’s para fins de pagamento da 1ª Medição dos Serviços no montante de R$ 50.991,00; **10.4.31.** Ausência de apresentação das Planilhas de Medição dos serviços executados no montante de R$74.609,28 com assinatura e/ou atesto da fiscalização; **10.4.32.** Ausência de apresentação dos Laudos de Vistoria de Medição – pela fiscalização – no montante de R$74.609,28 pela fiscalização DEMUT (Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93); **10.4.33.** Ausência de apresentação das Notas Fiscais de Serviços pela empresa executora no montante de R$74.609,28; **10.4.34.** Ausência de apresentação das Notas de Lançamento N.L.’s para fins de pagamento das Medições dos Serviços no montante de R$ 74.609,28 no exercício de 2019; **10.4.35.** Ausência de apresentação dos Comprovantes de Transferência Bancária no montante de R$ 74.609,28 no exercício de 2019; **10.4.36.** Ausência de apresentação do Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – DEMUT e M. Q. F. Transporte Construção – ME – (Art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93); **10.4.37.** Ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho e/ou outro procedimento financeiro pertinente no exercício, e também ausência de apresentação da NE atualizada emitida em exercício financeiro posterior. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.461/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 (Procurador Geral) e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 100/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 100/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019 no sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada na tabela supracitada. art. 165, §3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.2.2.** A Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos não enviou ao TCE-AM os dados referentes ao 1º e 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período); **10.2.3.** A Prefeitura Municipal Boa Vista do Ramos não publicou os dados dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres de 2019 no sistema E-Contas (GEFIS), art. 55, §2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 21 da DICOP; e de 22 a 40 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 41 a 43 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 13.701/2020 (Apensos: 11.350/2014, 12.896/2019 e 11.158/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão n° 1144/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.896/2019. **Advogado:** Tati Couto Dias Maron - OAB/AM 14676.

**ACÓRDÃO Nº 2178/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do **Sr. José Maria da Silva Maia**, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do **Sr. José Maria da Silva Maia**, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2013, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de Anular o Acórdão nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante ao Parecer Prévio nº 61/2018), e MANTER o item 10.1 Parecer Prévio nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, de modo a acrescentar item 10.2 Determinar a SECEX a autuação de processo apartado em atenção a Portaria nº 152/2021, para exame das irregularidades quanto às Contas de Gestão mencionadas nas peças técnicas constantes nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.067/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 427/2020-Ouvidoria, que versa sobre possível indício de irregularidade envolvendo acúmulo de cargo do servidor Francisco Agnaldo Melo da Silva junto à Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2180/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 427/2020-Ouvidoria, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, devido estar evidenciado nos autos o acúmulo irregular de cargos públicos de professor e auxiliar administrativo por parte do Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Carauari e a SEDUC que convoque o servidor Francisco Agnaldo Melo da Silva para fazer a opção do cargo, de acordo com rito sumaríssimo previsto no Estatuto do Servidor Público de cada ente; **9.4. Determinar**, caso o servidor não compareça para fazer a opção, à Câmara Municipal de Carauari e à SEDUC que no prazo de 10 (dez) dias, instaurem PAD para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva junto à Câmara Municipal de Carauari e à SEDUC; **9.5. Determinar** à Câmara Municipal de Carauari e a SEDUC que no prazo de 90 dias após a publicação da decisão apresentem ao Tribunal o resultado do PAD. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.664/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2181/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior**, Diretor - Presidente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior, Diretor - Presidente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do § 2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Inconsistências nos Relatórios de Adiantamentos Acumulados, bem como ausência da relação nominal contendo a data em que o recurso de adiantamento foi concedido a cada servidor e qual iniciativa adotada em relação a cada tomador para fins de regularização; **10.3.2.** No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, considerando não só o disposto no CPC 00 (R1), mas também o disposto no Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 8ª ed.), no que tange as características da informação contábil, constata-se a ausência de justificativas para o aumento no item “Estoques”; e ausência de esclarecimentos sobre o que seria o subgrupo “Participais Permanentes”; **10.3.3.** Favorecimento à empresa Damata Consultoria em Meio Ambiente e Arquitetura LTDA ME, em desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativas, bem como às normas gerais da Lei de Licitações, conforme se observou através da nota de empenho 2020NE00700, que atesta a contratação direta da indigitada empresa, para elaboração e ajuste no novo georreferenciamento de lote, cadastramento do georreferenciamento junto ao SIGEF para posterior aprovação do INCRA; **10.3.4.** Gestão marcada por sucessivos episódios de fomento público e destinação de expressiva quantia do erário com grave violação aos princípios da Legalidade, da Eficiência, da Sustentabilidade e da Moralidade Administrativas assim como ao do uso sustentável do bioma Floresta Amazônia; **10.3.5.** Ausência de comprovação de vantajosidade na prorrogação dos contratos, conforme preceitua artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Ausência de Publicidade Administrativa/Transparência, em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, dado a desatualização e incompletude do conteúdo do portal da SEPROR, visto a ausência de atos jurídicos do exercício, planos de trabalhos, termos de convênios, contratos de repasse dentre outros; **10.3.7.** No que tange ao Contrato de Gestão 001/2020, firmado entre a SEPROR e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES - o qual tem como objeto “Apoiar o fortalecimento das ações de fomento e o estímulo à produção sustentável rural”, constata-se a ausência do Parecer de apreciação do Relatório de Gestão, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único da Lei Estadual nº 3583/2010 (Lei de criação da AADES); **10.3.8.** Descumprimento do artigo 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional nº 9.637/1998, o qual estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação; **10.3.9.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal da Portaria de designação da referida comissão responsável por avaliar e acompanhar a execução deste termo e que seja demonstrado a notória capacidade e adequação dos mesmos. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.711/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro OAB/AM 13268.

**PARECER PRÉVIO Nº 101/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 101/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.2.2.** No decorrer do exercício, quanto da análise no Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Envira não enviou as remessas referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres no prazo de 45 dias estabelecido em legislação; **10.2.3.** No decorrer do exercício, quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Envira não enviou ao TCE-AM os dados do RGF referentes ao 1º e 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF; **10.2.4.** Verificaram-se, no decorrer do exercício, que a Prefeitura Municipal de Envira não providenciou as publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 da DICOP; e de 17 a 57 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 58 a 61 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 12.980/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 396/2021, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito de Envira, em razão de possível ilegalidade no pagamento de Auxílios Alimentação e Moradia a Técnicos de Nível Superior e a Policiais Militares pela Prefeitura de Envira.

**ACÓRDÃO Nº 2182/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, haja vista o não saneamento das impropriedades descritas nos itens 1 do relatório-voto; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.

**PROCESSO Nº 17.616/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório nº 321/2021-MP-EMFA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2183/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Carauari; **9.2. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Carauari haja vista a omissão em responder ao Ofício Requisitório nº 321/2021-MP-EMFA; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, gestor da Prefeitura Municipal de Carauari, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54 inciso II, "a", da Lei nº 2.423/1996 em razão de não cumprimento de diligência requisitada por esta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;**9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que cumpra, com estrita observância, à ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 5º, da Lei 8.666/1993; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Carauari e demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.508/2022 (Apenso: 10.954/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face do Acórdão n° 1344/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.954/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2184/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face do Acordão nº 1344/2021-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 10954/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** em face do Acordão nº 1344/2021-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo n. 10508/2022, diante dos motivos expostos, no sentido de reformar o referido acórdão, para julgar legal a admissão de pessoal mediante concurso público de provas e títulos, para provimento do cargo de professor da classe inicial da carreira do magistério superior, objeto do edital nº 07/2014 e retirar a multa aplicada ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, item 9.3 do Acordão reformado; **8.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA a análise dos apontamentos legais apresentados neste processo, para que as eventuais futuras admissões de pessoal, mediante Concurso Público, ocorram à luz dos crivos legais; **8.4. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 10.845/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV, para que se verifique a falta de migração de acordos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV Web, administrado pela Secretaria da Previdência. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos – OAB/AM 6789.

**ACÓRDÃO Nº 2185/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Secex/TCE/AM - Secretaria de Controle Externo, em face do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada Secex/TCE/AM - Secretaria de Controle Externo, pelas razões expostas no Relatório-voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento.

**PROCESSO Nº 13.314/2022 (Apensos: 11.397/2021 e 13.032/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n° 164/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.397/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes da Silva OAB/AM 10351.

**ACÓRDÃO Nº 2186/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente recurso do **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 146, §3º da Resolução nº 04/2022, com comunicação ao DERED para sobrestar a Cobrança Executiva regente à multa aplicada, até o julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração nº 13.032/2022, pelas razões acima expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e do Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.240/2022 (Apenso: 14.887/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em face do Acórdão nº 981/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.887/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2187/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM) à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM), pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a alterar o Acórdão nº 981/2020, no sentido de modificar o item 9.2 a julgar parcialmente procedente a Representação, excluindo-se o item 9.3 que trata da multa, mantenha os demais termos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.431/2022 (Apensos: 13.494/2020 e 15.135/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão n° 293/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.494/2020. **Advogado:** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199.

**ACÓRDÃO Nº 2188/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, responsável pela SEPED; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso ordinário da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, pelos fatos e fundamentos aqui exposto, de modo a reformar o Acórdão nº 293/2022, modificando-se o item 8.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 08/2014, excluindo-se item 8.3, mantendo-se os demais termos.

**PROCESSO Nº 15.135/2022** **(Apensos: 15.431/2022, 13.494/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdiza Costa da Silva, em face do Acórdão n° 1112/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.494/2020. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540.

**ACÓRDÃO Nº 2189/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da **Sra. Valdiza Costa da Silva**, responsável pela Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário da **Sra. Valdiza Costa da Silva**, responsável pela Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, de modo a modificar o Acordão nº 293/2022, reformando o item 8.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 08/2014, excluir item 8.3, mantendo-se os demais termos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 14.364/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o Município de Japurá - exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 2190/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito do Município de Japurá, nos termos do art. 88 da Resolução n° 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.2. Aplicar multa** ao **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) referente à ausência de envio e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1° e 2° bimestres, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; **9.4. Notificar** o interessado, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.966/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. **Advogado:** Antônio Augusto Castelo de Castro Filho - OAB/AM 15.917.

**ACÓRDÃO Nº 2191/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Aplicar multa** ao **Sr. Lucenildo de Souza Macedo**, Gestor da Prefeitura Municipal de Alvarães, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Alvarães, referente ao 6° bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;**9.2. Aplicar multa** ao **Sr. Lucenildo de Souza Macedo**, Gestor da Prefeitura Municipal de Alvarães, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “c”, da Resolução nº04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Alvarães referente ao 2º semestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;**9.3. Determinar** à gestão do Município que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF e demais demonstrativos que os acompanham, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, nos termos da Lei n°2.423/96; **9.4. Dar ciência** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Alvarães aos interessados acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.292/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, acerca de possíveis irregularidades no Pregão nº 24/2022-CGL. **Advogados:** Gustavo Amorim Corrêa - OAB/AM 5071, Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243 e Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2192/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa FWL Serviços Médicos S/S em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da Comissão Geral de Licitação do município, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022 - CGL, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de serviços médicos especialistas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Autazes, conforme Termo de Referência, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito;**9.2. Julgar procedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, uma vez que foram evidenciadas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022–CGL, visto que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do Município, impôs limitações de acesso ao edital de licitação e seus anexos, ao invés de publicá-lo amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, em descumprimento aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, bem como ao art. 9º, I, a e b, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);**9.3. Considerar revel** a **Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza**, Presidente da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Autazes, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM;**9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes que:**9.4.1.** Anule o processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 24/2022-CGL e refaça o procedimento licitatório desde a etapa de publicação do Aviso de Licitação, promovendo a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV, e § 2º da Lei 12.527/20211;**9.4.2.** Anule os eventuais contratos celebrados com base no Pregão Presencial nº 24/2022-CGL, bem como não celebre novos contratos até que a irregularidade seja sanada, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas;**9.4.3.** Apresente plano para viabilizar o regime preferencial de licitações em modalidade digital, em obediência ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitação).**9.5. Alertar** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, e à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação, que a reincidência das impropriedades identificadas em atuais/futuros processos licitatórios será considerada ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM), tendo em vista que fora realizada a devida orientação por esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu papel pedagógico; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência à empresa FWL Serviços Médicos S/S, ora Representante, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, e à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;**9.7. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 11.345/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Ítalo Claros Jacob OAB/AM 7546.

**ACÓRDÃO Nº 2193/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2017, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Lopes Miranda** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Patrícia Lopes Miranda** no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE nº 04/2002, pela restrição nº 17 da Informação Conclusiva nº 28/2020-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência; **10.3.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.3.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei nº 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. **10.4. Dar ciência** desta Decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.878/2018 (Apensos: 10.133/2019 e 14.947/2018)** - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitosa e do Sr. Vinicius Diniz Souza dos Santos, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2194/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, no exercício 2017, período de 01/01 a 03/10/2017, em conjunto com o art. 22, inciso III, b da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, §1º, Inciso III, b, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vinicius Diniz Souza dos Santos**, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, exercício 2017, período de 09/10 a 31/12/2017, em conjunto com o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, §1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando que as impropriedades são de natureza formal sem danos ao erário; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, exercício 2017, período de 01.01.2017 à 03.10.2017, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base nos termos do art. 54, Inciso II da Lei Orgânica LO/TCE nº 2.423/1996 c/c art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN que: **a)** Providencie ações para a realização de Concurso Público para o provimento dos cargos do DETRAN/AM; **b)** Providencie ações para que se forneça todos os comprovantes de abastecimentos e respectivas requisições dos veículos pertencentes ao órgão, alugados ou à disposição, contendo o nome do motorista e o registro da quilometragem do veículo; **c)** Determine que conste nos processos administrativos de contratação de compras e serviços as respectivas certidões negativas, e fiscal de contrato, conforme estabelece a Lei de Licitações; **d)** Promova ações para atualização do Regimento Interno e criação da Lei de Cargos e Salários para os servidores do DETRAN/AM; **e)** Promova ações para o melhor funcionamento do Controle Interno no DETRAN/AM, devendo observar o art 12º, do anexo único da Resolução TCE/AM nº 9/2016; **f)** Promova ações para o reconhecimento da Depreciação dos Bens móveis e imóveis do DETRAN/AM, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **g)** Promova ações para o reconhecimento patrimonial de todas as contas bancárias e bens patrimoniais pela contabilidade do órgão, inclusive os bens leiloados e seu registro no AFI; **h)** Providencie ações para a regularização documental dos veículos do DETRAN/AM; **i)** Providencie ações para adequação ao limite de quantitativo de estagiários ao contido no item IV, art. 17, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **10.5. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **10.6. Dar ciência** ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e demais interessados desta decisão.

**PROCESSO Nº 10.133/2019** **(Apensos: 11.878/2018 e 14.947/2018)** - Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Britto Feitosa, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2195/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **10.2. Dar ciência** ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa, responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, exercício 2017, e demais interessados desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.947/2018** **(Apensos: 11.878/2018, 10.133/2019)** - Encaminhamento do Ofício nº 573/2018-GP, com cópias dos Requerimentos nº 3795 e 3797, de autoria do Deputado Sabá Reis, que versa sobre a análise do Termo de Contrato nº 22/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2196/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.2. Dar ciência** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, e demais interessados desta decisão.

**PROCESSO Nº 11.025/2019** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, de responsabilidade do Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 2223/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, no curso do exercício 2018, em consonância com o art. 22, inciso III c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2018, no valor de R$ 156.522,92 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I e VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas, mencionadas no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao Exercício de 2018, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas de números de números nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao Exercício de 2018, no valor de **R$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III, da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas de números de números nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, o fiel cumprimento à Resolução nº 04/2016, que dispõe sobre a forma de apresentação das prestações de contas anuais, rigorosa observação aos prazos para envio das prestações de contas mensais, conforme estabelecido pela LC nº 06/91, realização de gestão sobre os seus passivos de modo a mitigar os riscos de contingências financeiras futuras bem como de disputas judiciais, fiel cumprimento da Resolução TCE nº 09/2016, que realize a publicação dos seus balanços contábeis, conforme determina o art. 9º da LC nº 06/91, que nas suas prestações de contas mensais sejam encaminhadas as informações relativas à licitações, dispensas e contratos, em obediência à LC nº 06/91, cumpra o comando previsto na Lei Municipal nº 395/2002, que impõem a realização de processo seletivo simplificado para contratações, que enviem para fins de juntada ao presente processo, com objetivo de futuro acompanhamento pelo TCE/AM, documentação que registre as ações tomadas para fins de realização de concurso público no âmbito do CAESC e que seja elaborada portaria regulamentando, com a fixação de critérios objetivos, o pagamento da gratificação prevista no art. 24 da Lei nº 528/09; **10.6. Representar** ao MPE para, querendo, adotar as medidas cabíveis em relação à Restrição nº 04 do relatório-voto; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2018 e aos demais interessados desta decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.744/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade da Sra. Janaina Chagas Câmara, do Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida e do Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Manoel Francisco Ribeiro de Almeida - OAB/AM 15272 e Ewerton Barroso de Souza - OAB/AM 13425.

**ACÓRDÃO Nº 2201/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de responsabilidade da **Sra. Janaina Chagas Câmara** - Gestora/Ordenadora de Contas no período de 04/10/2017 a 06/04/2018, por força do art. 71, II e art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), em razão da não apresentação da documentação solicitada na impropriedade 02 do Relatório Conclusivo da DICOP, conforme o art. 18 da LC nº 06/91, c/c art. 22, inciso II, c/c art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, de responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, no exercício 2018, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior** - Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no período de 06/04/2018 a 31/12/2018 no valor de **R$3.304.537,89** (três milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, art. 54, V, da Lei 2423/96 e art. 308, V, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** à **Sra. Janaina Chagas Camara**, Gestora/Ordenadora de Contas no período de 04/10/2017 a 06/04/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, incisos II , da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar multa** à **Sra. Janaina Chagas Camara**, Gestora/Ordenadora de Contas no período de 04/10/2017 a 06/04/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III, da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018, da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso II da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Gestor, no período de 06/04/2018 a 31/12/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso III da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar multa** ao **Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior**, Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020–DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Aplicar multa** ao **Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior**, Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso III, da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.12. Aplicar multa** à **empresa Engefort Construção, Manutenção e Conservação-ME**, no valor de R$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.13. Aplicar multa** à **empresa Engefort Construção, Manutenção e Conservação-ME**, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.14. Aplicar multa** à **empresa KRN Cunha**, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.15. Aplicar multa** à **empresa Vitória Régia Industria e Comércio e Construções Ltda.**, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.16. Aplicar multa** à **empresa Vitória Régia Industria e Comércio e Construções Ltda**, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.17. Aplicar multa** à **Empresa KRN Cunha**, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo n° 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.18. Inabilitar** o **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, conforme art. 56 da LOTCE; **10.19. Determinar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no §3º do art. 22 da Lei nº 2.423/96; **10.20. Dar ciência** ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida e demais interessados desta decisão; **10.21. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.972/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão de supostas ilegalidades nas Inexigibilidades de Licitação nº 02, 03 e 04/2018, objetivando a contratação de artistas nacionais de elevado cachê para a comemoração da 86º festa de aniversário da cidade. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 2202/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração oposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari à época, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** a estes Aclaratórios opostos pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari à época, tendo em vista a ausência de contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1072/2021–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 511/513; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e seus advogados; **7.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 17.262/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 782/2021 referente a supostos indícios de irregularidades envolvendo o Processo Licitatório nº 026/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Humberto Filioe Pinheiro Pedrosa – OAB/AM 13037.

**ACÓRDÃO Nº 2203/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente representação oriunda Secex/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 31-34;**9.2. Determinar** o arquivamento por perda de objeto, em razão de duplicidade com os autos do Proc. 17335/2021; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.576/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 040/2022–Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, tendo por objeto a alteração no Edital nº 001/2022, para a contratação de biomédicos que tiveram inscrições homologadas para o cargo de farmacêutico-bioquímico. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540.

**ACÓRDÃO Nº 2204/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que a SES, nas próximas edições de Chamamento Público, PSS e Concurso sejam publicados os atos de alterações dos editais; **9.2. Determinar** o arquivamento do presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a todos os demais interessados.

**PROCESSO Nº 13.186/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

**ACÓRDÃO Nº 2205/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, uma vez que restou evidenciada o não cumprimento integral das determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), principalmente referente ao Portal da Transparência, bem como da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, derradeiro e improrrogável, à Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, para regularização e atualização do Portal da Transparência, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, em especial quanto às informações referentes às receitas, despesas, relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal; **9.4. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta decisão; **9.5. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Glênio José Marques Seixas e seus patronos e à Prefeitura Municipal de Barreirinha; **9.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.555/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela FWL Serviços Médicos S/S, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial n° 31/2022. **Advogados:** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Frederico Martins Furukawa – OAB/AM 14220, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 2206/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da empresa FWL Serviços Médicos S/S, com amparo jurídico no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666, no artigo 288 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002-RITCE/AM; **9.2. Arquivar** a presente Representação por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e aos demais interessados do teor desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.747/2022 (Apenso: 16.734/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lenita Margareth Pedroza Vulcão, para incorporação de vantagem pessoal de 5/5 (quintos), referente ao Processo nº 16.734/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2207/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Lenita Margareth Pedroza Vulcão**, contra a decisão exarada nos autos do Processo em anexo nº 16734/2019, sob o argumento de que a Corte de Contas não incluiu nos proventos a vantagem pessoal (quintos); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Lenita Margareth Pedroza Vulcão**, no sentido de conceder a incorporação da vantagem de pessoal de 2/5 quintos do cargo comissionado de Gerente-AD2; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 16.735/2021** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, em face da Prefeitura de Urucurituba e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Antonio Ramos de Carvalho - OAB/AM 9503 e Sergio Antônio Gonçalves Júnior - OAB/DF 39788.

**ACÓRDÃO Nº 2208/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Áudio Ltda., em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município da referida municipalidade, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Audio Ltda., em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município da referida municipalidade, em razão de não ter sido identificada a exigência e nem a apresentação de acervo técnico no Pregão Eletrônico nº 05/2021; **9.3. Comunicar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e o Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Áudio Ltda. sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.

**PROCESSO Nº 10.598/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Carauari quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade.

**ACÓRDÃO Nº 2224/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcal consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à Sepleno que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Determinar** ao Prefeito do Município de Carauari e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022.

**PROCESSO Nº 12.258/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2209/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro Menezes**, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Nerita de Castro Menezes**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão no exercício de 2021, no valor total de **R$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), pelo Achado 1 do Relatório Conclusivo nº 255/2022-DICAMI (fls. 246/271), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais referentes aos meses de janeiro, abril, outubro e dezembro/2021, elencados no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. Fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Nerita de Castro Menezes**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão no exercício de 2021, no valor total de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo Achado 13 do Relatório Conclusivo n. 255/2022-DICAMI (fls. 246/271) visto a remessa extemporânea ao TCE dos RGF referentes aos dois semestres/2021, elencados no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Airão que: **10.4.1.** atente às regras quanto à indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes em obediência aos normativos que regem a matéria; **10.4.2.** observe, com rigor, o prazo para publicação tempestiva das informações dos RGF no Portal de Transparência dando cumprimento ao princípio da publicidade. **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos à Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2021.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.513/2017** - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 157/2014 de interesse da Sra. Adrielly Pessoa Saraiva, firmado com a SEC.

**ACÓRDÃO Nº 2210/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

**PROCESSO Nº 14.189/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos. **Advogado:** Mario José Chagas Paulain Junior - OAB/AM 7405.

**ACÓRDÃO Nº 2211/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, considerando as condutas omissivas e comissivas apuradas pela DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo nº 04/2022–DICAMB/SECEX (fls. 195/213); **9.3. Considerar revel** o **Sr. Marcelo de Lima Filizzola**, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, apresentando a esta Corte: **9.4.1.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.2.** As ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.4.4.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.4.5.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.4.6.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Careiro da Várzea; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e aos demais representados sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 12.437/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva, referente ao exercício de 2019.

**PARECER PRÉVIO Nº 103/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Antônio Maia da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2019, em virtude dos achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14 do Laudo Técnico nº 40/2022-DICAMI, os quais estão relacionados a atos de governo, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 103/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Antônio Maia da Silva** conforme determina o art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **10.2. Encaminhar** este parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Antônio Maia da Silva, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à SECEX que, junto ao DEAP, providencie a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das irregularidades relacionadas a atos de gestão as quais estão indicadas no Laudo Técnico nº 40/2022-DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 90/2022-DICOP; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antônio Maia da Silva, à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal de Itamarati.

**PROCESSO Nº 11.041/2021** - Denúncia formulada pelo Sr. Maurício Lima Seixas, em face a Sra. Ercília Almeida Vieira, servidora pertencente ao quadro da Prefeitura de Manaus, no cargo de Assistente Social cedida pelo Convênio de Cooperativa Técnica nº 002/2014, todavia há indícios de desvirtuação do objetivo do convênio enquanto há aprovados em Concurso Público. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 2212/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo Sr. Mauricio Lima Seixas; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Mauricio Lima Seixas, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em vista da ausência de comprovação contumaz a prática dos atos expostos pelo Denunciante, não ficando efetivamente demonstrada e comprovada de forma hígida a suposta prática ilegal por parte da Sra. Ercília Almeida Vieira, aduzida nesses autos; **9.3. Dar ciência** da presente decisão proferida nos autos da Denúncia formulada pelo Sr. Mauricio Lima Seixas a todos os responsáveis envolvidos no presente feito.

**PROCESSO Nº 10.492/2022** - Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Norton Carvalho de Barcellos, Investigador de Polícia Civil, visando apurar irregularidades no recebimento de auxílio moradia pelo representado.

**ACÓRDÃO Nº 2213/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Sr. Norton Carvalho de Barcellos, Investigador de Polícia Civil, visando apurar irregularidades no recebimento de auxílio moradia pelo representado o qual, supostamente, estaria exercendo mandato classista no Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas - SINDEIPOL, tornando irregular a percepção da referida indenização; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Norton Carvalho de Barcellos conforme fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representado, Sr. Norton Carvalho de Barcellos, à representante e à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.544/2018** - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, acerca de necessidade de inspeção e auditoria em relação aos recursos complementares do FUNDEB.

**ACÓRDÃO Nº 2214/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Sra. Eliana Amorim de Oliveira, Prefeita Municipal de Pauini, à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Sra. Eliana Amorim de Oliveira, Prefeita Municipal de Pauini, à época, conquanto ficou demonstrado nos autos a necessidade de inspeção e auditoria, em relação aos recursos complementares do FUNDEB e à manutenção da única creche daquela municipalidade; **9.3. Determinar** à SECEX que inclua o objeto desta representação no escopo de auditoria do Município de Pauini, exercício 2023, com participação da DICAMI, da DICREA e, obrigatoriamente, da DICOP; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante, Sr. Adenir Souza da Costa, ao representado, à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas e ao Relator das Contas de Pauini, exercício 2023.

**PROCESSO Nº 10.887/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 49/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea e Câmara Municipal, acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelos gestores.

**ACÓRDÃO Nº 2215/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação apresentada pelo Sr. Esteliano dos Santos Souza, por ausência de materialidade, porquanto a operação de crédito sob análise não foi concretizada, pelo menos até este momento, conforme informação do representado e do Banco do Brasil; **9.2. Dar ciência** da decisão ao representante, Sr. Esteliano dos Santos Souza e aos representados.

**PROCESSO Nº 12.406/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**PARECER PRÉVIO Nº 104/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas de Governo do **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista que, estritamente ao que tange às contas de governo, o gestor atendeu ao(s) (i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível máximo de endividamento do ente; (v) limites máximos de abertura de créditos adicionais; e (vi) princípios de transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 104/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Jair Aguiar Souto e à Câmara Municipal de Manaquiri.

**PROCESSO Nº 11.441/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Renato Braga Marques, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2216/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Renato Braga Marques, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Renato Braga Marques, em razão de erro formal no Acórdão nº 1.571/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação quanto aos itens 10.3 e 10.4, mantendo-se incólumes os demais itens: **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Braga Marques**, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres de 2020, descumprindo o art. 54 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Braga Marques** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das seguintes graves infrações às normas cometidas: (i) ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei n° 8.666/93; (ii) ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; (iii) ausência de encaminhamento/registro das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades no sistema e-Contas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar n° 06/1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015; (iv) impropriedades relativas a atos de pessoal; e (v) impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Renato Braga Marques.

**PROCESSO Nº 12.121/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de responsabilidade do Sr. Ordival Leite Rubim Filho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2217/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, Secretário Administrativo e Financeiro e Ordenador da Despesa do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), exercício 2021, nos termos art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez que permaneceram achados de auditoria não sanados; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em face das impropriedades não sanadas constantes da Notificação nº 53/2022-DICAI: **10.2.1.** Achado 9.1, alínea “d” e “e”, violação ao art. 38, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/1996 (ausência de fiscal de contrato e Parecer jurídico de aprovação da minuta); **10.2.2.** Achado 9.2, alínea “d” e “e”, violação aos art. 7º inciso I, §9º; art. 14; art. 15, § 7º, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II (ausência do termo de referência); **10.2.3.** Achado 10, alíneas “c” e “d”, violação aos art. 38, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual e do Parecer Jurídico de aprovação da minuta); e **10.2.4.** Achado 11, violação ao artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1996 (ausência da comprovação da vantajosidade dos termos aditivos). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea “b” da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em face sonegação de documentos em inspeção a esta Corte de Contas (alínea “d” do achado 3.1 da Notificação nº 53/2022-DICAI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ordival Leite Rubim Filho, acerca do julgado; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, acerca do julgado.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.935/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, de responsabilidade da Sra. Marcia Brandão Serrão, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2218/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, de responsabilidade da **Sra. Marcia Brandão dos Santos**, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, inc. II, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, pelas impropriedades formais não sanadas e que não resultaram em danos ao erário, quais sejam: i) processo administrativo sem a devida autuação, sem numeração das folhas, rubricas, e carimbo do protocolizado; ii) ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratadas para prestação dos serviços solicitados; iii) comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias; iv) ausência de manifestação do Controle Interno; dentre outas exigências legais; **11.2. Dar ciência** à Sra. Marcia Brandão dos Santos, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 17.352/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, em face da Secretaria Estadual de Saúde - SEAS e do Hospital e Maternidade Ana Braga, em razão de possíveis irregularidades na suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório. **Advogados:** Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho OAB/AM 9145.

**ACÓRDÃO Nº 2219/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação de JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **10.2. Julgar Improcedente** a presente representação de JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **10.3. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo vista a superveniência da decisão pela improcedência desta representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **10.4. Dar ciência** deste decisum à empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, à Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Anoar Samad, Secretário, e ao Hospital e Maternidade Ana Braga, tendo como responsável a Sra. Júlia Gabriela Mar Lisboa, Diretora Geral; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 20 de janeiro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno